



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 16327.002768/2003-26
Recurso De Ofício
Acórdão n° 1201-003.309 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. VERIFICAÇÃO VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE. PORTARIA MF N° 63. SÚMULA CARF N° 103.

A verificação do limite de alçada, para fins de Recurso de Ofício, ocorre em dois momentos: primeiro quando da prolação de decisão favorável ao contribuinte pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, observando-se a legislação da época e, segundo, quando da apreciação do recurso pelo CARF, em Preliminar de Admissibilidade, para fins de seu conhecimento, aplicando-se o limite de alçada então vigente. Súmula CARF n° 103.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Ofício.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela DRJ/SPO contra sua decisão de fls. 242 e ss. que exonerou parte do lançamento efetuado em auditoria de DCTF, referente a IRPJ ano-calendário 1998, conforme fls. 108. O principal do lançamento importa em R\$ 3.123.643,08, conforme quadro a seguir extraído do Auto de Infração:

4 - Demonstrativo de Crédito Tributário			
Item	Discriminação	Código	Valores em Reais - R\$
	Imposto (ANEXO III - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR)	2917	1.176.517,46
	Multa de Ofício (Passível de redução)		882.388,10
	Juros de Mora (cálculos válidos até 30/06/2003)		1.064.737,52
4.2	Falta ou insuficiência de Acréscimos Legais (Multa de Mora e/ou Juros de Mora parcial ou total) (ANEXO IV - DEMONSTRATIVO DE MULTAS E/OU JUROS A PAGAR - NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR)		
4.2.1	Multa paga a menor		
4.2.2	Juros pagos a menor ou não pagos		
4.2.3	Multa isolada - Multa de Ofício (Passível de redução)		
TOTAL			3.123.643,08

A decisão de primeira instância exonerou parte do lançamento conforme o quadro a seguir reproduzido às fls. 252:

Demonstrativo do Crédito Tributário (em Reais)							
Fato Gerador	Vencimento	IRPJ			Multa de Ofício (75%)		
		Exigido	Exonerado	Mantido	Exigida	Exonerada	Mantida
01/04/1998	29/05/1998	296.786,02	296.786,02	0,00	222.589,52	222.589,52	0,00
01/08/1998	30/09/1998	260.026,56	0,00	260.026,56	195.019,92	0,00	195.019,92
01/09/1998	30/10/1998	215.139,71	0,00	215.139,71	161.354,78	0,00	161.354,78
01/10/1998	30/11/1998	295.796,22	295.796,22	0,00	221.847,17	221.847,17	0,00
01/11/1998	30/12/1998	108.768,95	108.768,95	0,00	81.576,71	81.576,71	0,00
Total		1.176.517,46	701.351,19	475.166,27	882.388,10	526.013,40	356.374,70

A d. PFN não colacionou razões ao Recurso de Ofício.

Quanto à parte mantida, informa o Despacho de fls. 301/302 ter havido desistência.

É o que cumpre relatar.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O Recurso de Ofício não deve ser conhecido por conta de o valor exonerado encontrar-se abaixo do limite de alçada vigente.

O Recurso de Ofício fora interposto em período em que vigia limite de alçada menor. Quanto a isto, a súmula CARF n.º 103 dispõe que, para ser o Recurso admitido, deve este tratar de crédito tributário exonerado em valor igual ao superior ao limite de alçada vigente:

Súmula CARF n.º 103

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A Portaria MF n.º 63 de fevereiro de 2017 fixou limite de alçada para Recurso de Ofício contra decisões da DRJ que exonerarem lançamentos tributários em **R\$ 2.500.000,00**, incluído apenas tributo e encargos de multa.

Considerando que o tributo devido somado à multa de ofício importam em R\$ 1.227.364,59, tem-se encontrar a demanda abaixo do valor exigido para a admissibilidade do reexame necessário.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

